



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11358/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria de Fátima Dantas Silva e outra

Interessada: Maria de Fátima Matos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00289/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Matos, matrícula n.º 0076-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Frei Martinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 03 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11358/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Matos, matrícula n.º 0076-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Frei Martinho/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 146/147, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava, como tempo de contribuição, 26 anos, 02 meses e 10 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 52 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município datado de 17 de outubro de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi a então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frei Martinho – IPAM, Dra. Maria de Fátima Dantas Silva; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de modificação dos cálculos dos proventos e de retificação do ato de aposentadoria, tendo em vista a possibilidade de aplicação de norma mais benéfica à aposentada, qual seja, o direito à integralidade e à paridade.

Devidamente citada, fls. 148/151, a atual Presidente do IPAM, Sra. Maria Dalva Dias, apresentou defesa e documentos, fls. 153/156 e 158/159, alegando, resumidamente, o envio dos cálculos proventuais corrigidos e da portaria de retificação do ato concessivo de inativação, acompanhada de sua publicação.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão, ao esquadriharem a documentação apresentada, emitiram relatório, fl. 161, onde constataram a retificação da fundamentação do ato, bem como a modificação dos cálculos dos proventos. Por fim, opinaram pela legalidade da aposentadoria *sub examine* e pelo registro do respectivo ato concessório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 154, haja vista ter sido expedido por autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11358/09**

competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço, bem como os novos cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.